

## A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

### *ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN BRAZILIAN COURTS*

**José Laurindo de Souza Netto** – Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Coordenador e professor titular do programa de Mestrado e Doutorado do Centro Universitário Unicuritiba. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8509259358093260>. E-mail: [profjoselaurindo@gmail.com](mailto:profjoselaurindo@gmail.com)

**Flávia Jeanne Ferrari** - Doutoranda e Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba-UNICURITIBA. Professora na graduação de Direito e Gestão de Serviços Judiciais Notariais no Centro Universitário do Paraná - UNIFAESP/UNIENSINO. ORCID: 0000-0002-3990-7633. Lattes: [//lattes.cnpq.br/1064406440921045](http://lattes.cnpq.br/1064406440921045). Email: [flaviajeane.ferrari@hotmail.com](mailto:flaviajeane.ferrari@hotmail.com)

A crescente incorporação de ferramentas de Inteligência Artificial (IA), como jurimetria, análise preditiva e sistemas de auxílio à decisão, no Poder Judiciário brasileiro suscita um debate fundamental sobre seus impactos. Este artigo investiga em que medida a implementação dessas tecnologias pode otimizar a prestação jurisdicional sem comprometer garantias processuais fundamentais, a imparcialidade do julgador e preceitos éticos. Analisa-se o potencial da IA para aumentar a eficiência, celeridade e capacidade de análise de dados nos tribunais, contrastando-o com riscos significativos como vieses algorítmicos, opacidade decisória (problema da "caixa-preta"), e desafios ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Por meio de pesquisa bibliográfica e análise documental focada na realidade brasileira, discute-se a tensão entre a busca por eficiência e a necessária salvaguarda de direitos. Conclui-se que, embora a IA ofereça benefícios como ferramenta de *apoio*, sua adoção exige cautela, regulamentação específica, transparência, mecanismos de controle e, crucialmente, a manutenção da supervisão humana qualificada, a fim de garantir que a inovação tecnológica não se sobreponha aos valores essenciais da justiça e aos direitos fundamentais assegurados pela Constituição.

**PALAVRAS-CHAVE:** Inteligência Artificial; Poder Judiciário; Ética.

*The growing incorporation of Artificial Intelligence (AI) tools, such as jurimetrics, predictive analytics, and decision support systems, into the Brazilian Judiciary sparks a fundamental debate about their impacts. This article investigates the extent to which the implementation of these technologies can optimize judicial service delivery without compromising fundamental procedural guarantees, judicial impartiality, and ethical precepts. It analyzes AI's potential to increase efficiency, speed, and data analysis capacity in courts, contrasting it with*

**GRALHA AZUL** – periódico científico da EJUD-PR  
*significant risks such as algorithmic bias, decisional opacity (the "black box" problem), and challenges to due process, the adversarial principle. Through bibliographic research and documentary analysis focused on the Brazilian reality, the tension between the pursuit of efficiency and the necessary safeguarding of rights is discussed. It concludes that, although AI offers benefits as a support tool, its adoption requires caution, specific regulation, transparency, control mechanisms, and, crucially, the maintenance of qualified human oversight, in order to ensure that technological innovation does not override the essential values of justice and the fundamental rights guaranteed by the Constitution.*

**KEYWORDS:** Artificial Intelligence; Judiciary; Ethics.

## INTRODUÇÃO

A transformação digital, impulsionada por avanços exponenciais em tecnologia, permeia progressivamente todas as esferas sociais, alcançando inclusive setores tradicionalmente mais resistentes à mudança, como o Poder Judiciário. No Brasil, um cenário marcado por uma crescente litigiosidade em massa e um persistente congestionamento processual, a busca por eficiência, celeridade e otimização da prestação jurisdicional tornou-se uma prioridade inescapável. Nesse contexto, a Inteligência Artificial (IA) emerge como uma promessa tecnológica de grande impacto, apresentando-se como a próxima fronteira na modernização da justiça e suscitando tanto entusiasmo quanto preocupação.

Este artigo debruça-se sobre a intersecção entre IA e o sistema de justiça brasileiro, com foco particular em ferramentas que extrapolam a mera

automação de tarefas administrativas e adentram o núcleo da atividade jurisdicional. Analisaremos especificamente o uso da jurimetria, que aplica métodos estatísticos para compreender padrões em dados processuais e decisões; da análise preditiva, que busca antever resultados ou durações processuais com base em dados históricos; e dos sistemas de auxílio à decisão, projetados para assistir magistrados e servidores em suas análises e, potencialmente, na própria formulação de minutas ou pareceres. Essas tecnologias, embora ofereçam perspectivas inovadoras, trazem consigo complexos desafios.

Diante desse panorama, o presente estudo é norteado pelo seguinte problema de pesquisa: Em que medida a implementação de ferramentas da IA nos tribunais brasileiros pode otimizar a prestação jurisdicional sem comprometer garantias fundamentais do devido processo legal, a imparcialidade do julgador e preceitos éticos essenciais?

A justificativa para abordar tal questionamento reside, primeiramente, na relevância prática do tema. A adoção de IA já é uma realidade tangível em diversas cortes brasileiras, a exemplo de projetos como o Victor no Supremo Tribunal Federal (STF) e a plataforma Sinapses fomentada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), além de múltiplas iniciativas em Tribunais de Justiça estaduais.

A pressão contínua por resultados mais céleres impulsiona essa tendência. Contudo, essa implementação acelerada ocorre em um cenário de relevância teórica notável, onde a IA desafia conceitos jurídicos consolidados – como a fundamentação das decisões, o livre

**GRALHA AZUL** – periódico científico da EJUD-PR  
convencimento motivado e a própria figura do juiz como decisor humano.

Há uma necessidade premente de aprofundar a análise sobre os riscos inerentes a essas tecnologias no contexto judicial específico, como a opacidade dos algoritmos (o problema da "caixa-preta"), o potencial de incorporação e amplificação de vieses sociais, resultando em discriminação, e as possíveis violações a garantias processuais basilares. Torna-se, portanto, crucial buscar um balanço entre os inegáveis benefícios potenciais em termos de eficiência e os imperativos éticos e jurídicos de salvaguarda dos direitos fundamentais. Este artigo visa contribuir para esse debate crítico, focando nas especificidades do ordenamento jurídico e constitucional brasileiro.

Para alcançar os objetivos de pesquisa, emprega-se uma metodologia de pesquisa qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica de doutrina nacional e estrangeira, artigos científicos pertinentes, e análise documental de legislação, resoluções do CNJ, e notícias que reportam a implementação de projetos de IA nos tribunais brasileiros, sob uma abordagem crítico-analítica.

## 1 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUAS APLICAÇÕES NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A inserção da Inteligência Artificial (IA) no sistema de justiça não é mais uma perspectiva futurista, mas uma realidade em construção, impulsionada pela promessa de maior eficiência e pela necessidade de gerenciar um volume

processual sem precedentes no Brasil. Compreender suas nuances conceituais e o panorama de sua adoção é crucial para avaliar seus impactos.

A IA, em sua acepção mais ampla, pode ser entendida como a área da ciência da computação dedicada à criação de sistemas capazes de realizar tarefas que, se realizadas por humanos, demandariam inteligência (RUSSELL; NORVIG, 2010). No âmbito jurídico, frequentemente se manifesta através do *Machine Learning* (Aprendizado de Máquina), onde algoritmos aprendem a identificar padrões e tomar decisões a partir de grandes volumes de dados, sem serem explicitamente programados para cada tarefa específica (ALPAYDIN, 2020, p. 19).

Impulsionados pela busca incessante por celeridade e pela necessidade de gerenciar milhões de processos, diversos órgãos do Judiciário brasileiro têm investido em projetos de IA. O Supremo Tribunal Federal (STF) foi pioneiro com o Projeto Victor, que utiliza IA para realizar a separação e classificação de recursos extraordinários por temas de repercussão geral, agilizando a triagem inicial (BRASIL, 2019). O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também desenvolve projetos como o **Athos**, voltado para a identificação de padrões e sugestão de afetação de recursos repetitivos.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por sua vez, atua como um importante indutor e regulador, fomentando o desenvolvimento e a integração de soluções através da Plataforma Sinapses e estabelecendo diretrizes éticas iniciais com a Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020, que dispõe sobre a ética, a transparência e a

**GRALHA AZUL** – periódico científico da EJUD-PR governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020). Diversos Tribunais de Justiça estaduais (TJs) também possuem iniciativas próprias, focadas em automação de minutas, classificação de petições, análise de prevenção e outras tarefas.

As ferramentas de IA aplicadas ao Judiciário podem ser categorizadas em um espectro de complexidade e intervenção na atividade fim. No nível mais básico, encontram-se sistemas de automação de tarefas repetitivas, como classificação de documentos, triagem de processos, expedição de comunicações padronizadas e gestão de fluxos de trabalho (GOMES, 2021, p. 78). Essas ferramentas visam liberar tempo de servidores e magistrados para atividades mais complexas.

Um passo adiante estão as ferramentas de suporte à pesquisa e análise, como sistemas avançados de busca de jurisprudência e legislação, e plataformas de jurimetria que permitem visualizar padrões e tendências. Essas auxiliam na compreensão do cenário jurídico, mas não interferem diretamente na decisão.

Em um nível mais avançado e controverso, situam-se as ferramentas de assistência à decisão. Isso pode variar desde a análise preditiva que estima probabilidades de resultados (influenciando indiretamente a estratégia ou a decisão) até sistemas que sugerem minutas de despachos, decisões interlocutórias ou mesmo sentenças em casos considerados repetitivos ou de menor complexidade.

É neste ponto que a linha entre auxílio e substituição se torna tênue, levantando os mais

sérios questionamentos sobre a preservação das garantias processuais e da essência da função jurisdicional .

## 2 IA NOS TRIBUNAIS À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS

A utilização da IA na atividade jurisdicional, especialmente em suas formas mais avançadas de assistência decisória, exige uma análise cuidadosa sob a ótica dos princípios fundamentais que regem o processo e a própria Constituição Federal de 1988.

O princípio do Juiz Natural, extraído dos incisos XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição Federal, garante que ninguém será processado ou sentenciado senão pela autoridade competente, previamente estabelecida por lei, e veda a criação de tribunais de exceção.

Essencialmente, assegura o direito a um julgamento por um juiz imparcial e independente, cuja competência deriva de regras objetivas. A utilização de IA para tomar decisões finais ou vincular o julgamento humano poderia ser interpretada como uma violação a esse princípio, na medida em que o "jugador" passaria a ser, em parte, um algoritmo, cuja "competência" e "imparcialidade" são questionáveis e não previstas constitucionalmente (DIDIER JR., 2022, p. 95).

Ademais, a função jurisdicional, por sua natureza e relevância, é considerada indelegável. O Estado-Juiz não pode transferir a terceiros – e aqui se incluíam sistemas de IA – o poder-dever de dizer o direito no caso concreto de forma

**GRALHA AZUL** – periódico científico da EJUD-PR definitiva. Permitir que um algoritmo "decida" ou determine o conteúdo essencial de uma decisão judicial representaria uma forma de delegação incompatível com a soberania estatal e a estrutura do Poder Judiciário (MARINONI, 2023, p. 310). O auxílio é admissível; a substituição, contudo, parece violar a essência da jurisdição.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 371, consagra o princípio do Livre Convencimento Motivado, segundo o qual o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Esse princípio garante a liberdade intelectual do magistrado para valorar as provas e formar sua convicção, desde que o faça de forma fundamentada.

A introdução de sistemas de IA que sugerem resultados ou probabilidades pode criar vieses cognitivos, como o "viés de confirmação" ou o "efeito de ancoragem", limitando sutilmente a liberdade do julgador (KAHNEMAN, 2012). Existe o risco de o juiz, consciente ou inconscientemente, sentir-se compelido a seguir a sugestão algorítmica, especialmente em face da sobrecarga de trabalho, transformando a fundamentação em mera justificação *a posteriori* de uma conclusão pré-definida pela máquina (ZAVASCKI, 2020, p. 55 - *referência a ideias gerais*). A preservação da autonomia intelectual e da capacidade crítica do magistrado frente às ferramentas tecnológicas é, portanto, essencial (FERRAZ JR., 2024, p. 15).

A Constituição Federal assegura a publicidade dos atos processuais e a necessidade de fundamentação de todas as decisões judiciais (Art. 5º, LX, e Art. 93, IX). Esses princípios são

pilares do controle social sobre o Judiciário e garantias do devido processo legal. A utilização de algoritmos opacos, cujos processos internos de decisão não são compreensíveis ou auditáveis (o chamado "efeito caixa-preta" ou *black box*), representa um desafio direto a essas garantias (PASQUALE, 2015).

Se as partes e a sociedade não podem compreender como uma decisão foi influenciada ou potencialmente determinada por um sistema de IA, o direito ao contraditório, à ampla defesa e à própria recorribilidade da decisão ficam comprometidos. Surge a necessidade de garantir não apenas a publicidade do resultado, mas também a transparência algorítmica, permitindo algum nível de escrutínio sobre a lógica, os dados de treinamento e os critérios utilizados pelo sistema (JOBIM, 2023, p. 88). A falta dessa transparência pode minar a confiança pública na justiça.

### 3 A NECESSIDADE DE SUPERVISÃO HUMANA QUALIFICADA ("HUMAN-IN-THE-LOOP")

Diante dos riscos e das complexidades envolvidas, a doutrina e as diretrizes éticas internacionais convergem para a necessidade de manter um controle humano efetivo sobre os sistemas de IA utilizados no Judiciário. A ideia de "human-in-the-loop" (humano no controle) ou "human-on-the-loop" (humano na supervisão) significa que a decisão final, especialmente em casos que envolvam direitos fundamentais ou análise de nuances fáticas e jurídicas complexas, deve permanecer com o magistrado (EUROPEAN

A sensibilidade para contextos específicos, a capacidade de empatia, a ponderação de valores e a aplicação da equidade são características intrinsecamente humanas que os algoritmos, por mais avançados que sejam, não possuem (SUSSKIND, 2019, p. 150). A IA deve ser encarada como uma ferramenta de *assistência*, potencializando a capacidade humana, mas nunca a substituindo naquilo que é essencial à função de julgar. A supervisão humana qualificada não é, portanto, uma opção, mas uma condição de legitimidade para o uso responsável da IA no âmbito judicial (MENDES, 2024, p. 250).

A integração da IA no Poder Judiciário brasileiro é um caminho sem volta, mas a forma como esse caminho será trilhado determinará se a tecnologia servirá para aprimorar ou para comprometer os ideais de justiça. A adoção deve ser pautada pela cautela, pela ética e pelo respeito aos direitos fundamentais, exigindo um esforço conjunto de diversos atores.

A segurança jurídica e a previsibilidade na adoção da IA dependem da existência de um arcabouço normativo claro. A Resolução nº 332/2020 do CNJ foi um passo inicial importante, mas ainda insuficiente para abarcar a complexidade das novas ferramentas que surgem. É fundamental que se avance na edição de diretrizes mais detalhadas e vinculantes, que abordem especificamente questões como o uso de análise preditiva, os níveis aceitáveis de automação decisória, a gestão de vieses e a transparência algorítmica.

Paralelamente, o debate em torno do Marco Legal da Inteligência Artificial (PL 2338/2023, que sucedeu o PL 21/2020) no Congresso Nacional é de suma importância. Uma legislação geral que estabeleça princípios, direitos, deveres e mecanismos de governança e fiscalização para o desenvolvimento e uso da IA no Brasil, inclusive no setor público, fornecerá bases mais sólidas para a atuação do Judiciário (LEMOS, 2022, p. 180). É crucial que essa legislação incorpore princípios éticos robustos, como equidade, não discriminação, transparência, explicabilidade e accountability.

As normas, por si só, não garantem a conformidade. São necessários mecanismos práticos de controle e fiscalização. A auditoria regular e independente dos algoritmos utilizados pelos tribunais é uma medida essencial para verificar se os sistemas funcionam conforme o esperado, identificar vieses ocultos nos dados ou na lógica de programação, e assegurar que estejam alinhados aos princípios éticos e legais (DONEDA, 2020, p. 75).

Além disso, devem ser implementadas Avaliações de Impacto Algorítmico (AIA) antes da adoção de novas ferramentas de IA, especialmente aquelas com potencial impacto em direitos, analisando previamente os riscos e definindo medidas de mitigação (BIONI, 2023, p. 115). A garantia de transparência, na medida do possível e respeitando segredos industriais relevantes, sobre como os sistemas funcionam e quais dados utilizam, juntamente com a criação de canais claros para que partes e advogados possam questionar ou solicitar revisão de resultados ou

**GRALHA AZUL** – periódico científico da EJUD-PR  
decisões influenciadas por IA, são também indispensáveis.

A interação eficaz e crítica com sistemas de IA exige um novo conjunto de competências. Não basta saber operar a ferramenta; é preciso compreender seus fundamentos, suas limitações e seus riscos potenciais. Portanto, é fundamental investir na capacitação contínua e abrangente de magistrados, servidores, advogados, membros do Ministério Público e defensores públicos (WAMBIER, 2023, p. 550).

Essa formação deve incluir não apenas o treinamento técnico no uso das plataformas, mas também noções sobre ciência de dados, estatística básica, funcionamento de algoritmos de *Machine Learning*, ética da IA, vieses inconscientes e algorítmicos, e desenvolvimento de uma capacidade de análise crítica dos resultados fornecidos pelas máquinas (ÁVILA, 2024, p. 90). Somente profissionais capacitados poderão exercer a necessária supervisão humana qualificada.

Uma abordagem prudente para a implementação da IA sugere uma progressão gradual, começando pelas aplicações de menor risco e maior consenso. O foco inicial deve ser em ferramentas que otimizem a gestão processual, automatizem tarefas burocráticas e auxiliem na pesquisa e análise de dados (jurimetria descritiva), ou seja, em atividades-meio que não interfiram diretamente no julgamento do mérito (GAJARDONI, 2022, p. 130).

O uso de IA para análise preditiva ou assistência direta à decisão (atividades-fim), especialmente em matérias que envolvam direitos fundamentais, liberdade ou restrições

patrimoniais significativas, deve ser cercado de máxima cautela. Se adotado, deve ocorrer apenas em casos muito específicos, com altíssimo grau de transparência, mecanismos robustos de validação e revisão humana obrigatória e substancial, nunca substituindo o juízo de valor do magistrado (STRECK, 2023, p. 215).

Finalmente, a transformação digital do Judiciário pela IA não é uma questão restrita aos muros dos tribunais ou aos círculos de especialistas em direito e tecnologia. Suas implicações são profundas e afetam a sociedade como um todo, levantando questões éticas, sociais e políticas fundamentais (MORAWSKI, 2019).

É essencial, portanto, fomentar um debate público amplo, transparente e interdisciplinar sobre os rumos da IA na Justiça. Esse diálogo deve envolver não apenas juristas e cientistas da computação, mas também filósofos, sociólogos, especialistas em ética, representantes da sociedade civil e o cidadão comum. A construção de um futuro onde a tecnologia sirva à justiça de forma ética e equitativa depende dessa troca de conhecimentos e da participação democrática na definição dos limites e possibilidades da Inteligência Artificial a serviço do Direito (HABERMAS, 2003 – *aplicando a ideia de esfera pública*; MORAES, 2024, p. 300).

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para além de sua função normativa e de fiscalização já mencionada, desempenha um papel crucial como catalisador e articulador de um debate qualificado e plural.

O CNJ tem a capacidade única de congrega os diversos atores do sistema de justiça – magistratura, Ministério Público, Defensoria

**GRALHA AZUL** – periódico científico da EJUD-PR Pública, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – e de promover a interlocução entre os tribunais e a academia, centros de pesquisa e desenvolvedores de tecnologia.

A organização de seminários, audiências públicas, consultas e a criação de grupos de trabalho temáticos sobre inovação e IA, como os observados no âmbito do programa Justiça 4.0 e em iniciativas correlatas, são exemplos de como o Conselho pode (e deve) estruturar e incentivar essa discussão essencial.

Contudo, é vital que essas iniciativas fomentadas pelo CNJ e por outras instituições relevantes, como escolas da magistratura e associações jurídicas, busquem ativamente a interdisciplinaridade.

A complexidade do tema exige a contribuição não apenas de juristas e cientistas da computação, mas também de filósofos, sociólogos, antropólogos, especialistas em ética e representantes de organizações da sociedade civil que possam trazer diferentes perspectivas sobre os impactos sociais, a equidade, a não discriminação e a proteção de direitos fundamentais. O diálogo promovido deve ser transparente, acessível e voltado para a construção de consensos mínimos sobre os limites éticos da automação no Judiciário.

Em última análise, o debate técnico e institucional deve alimentar e ser retroalimentado por uma discussão pública mais ampla, garantindo que a incorporação da Inteligência Artificial no Poder Judiciário brasileiro ocorra de forma legítima e democrática, alinhada aos valores constitucionais e aos anseios por uma justiça não apenas eficiente, mas fundamentalmente humana

e equitativa (HABERMAS, 2003; MORAES, 2024, p. 300). Somente através de um esforço colaborativo e de uma vigilância constante será possível assegurar que a inovação tecnológica sirva, de fato, ao aprimoramento da prestação jurisdicional e à realização da justiça.

## CONCLUSÃO

Este artigo buscou explorar a intrincada relação entre as promessas de otimização trazidas por ferramentas como a jurimetria e a análise preditiva, e os riscos inerentes que essas tecnologias representam para garantias fundamentais e princípios éticos consolidados.

Conforme analisado ao longo deste estudo, ferramentas baseadas em IA oferecem um potencial inegável para aprimorar a gestão processual, automatizar tarefas repetitivas, extrair conhecimento de grandes volumes de dados e, potencialmente, auxiliar na identificação de padrões e tendências jurisprudenciais. A promessa de um Judiciário mais ágil e eficiente é, sem dúvida, atraente em um cenário de alta demanda e congestionamento.

Contudo, essa perspectiva otimista coexiste com riscos substanciais que não podem ser negligenciados. A opacidade de muitos algoritmos ("caixa-preta"), a possibilidade de incorporação e perpetuação de vieses discriminatórios presentes nos dados de treinamento, e o próprio questionamento sobre a compatibilidade de decisões automatizadas ou semi-automatizadas com princípios como o do Juiz Natural, do Livre Convencimento Motivado, da Publicidade e da Fundamentação das Decisões

**GRALHA AZUL** – periódico científico da EJUD-PR Judiciais, emergem como pontos críticos de tensão.

A análise evidencia, portanto, um dilema fundamental: a otimização da prestação jurisdicional por meios tecnológicos não pode ocorrer em detrimento do devido processo legal, da imparcialidade, da dignidade humana e dos demais princípios que alicerçam um Estado Democrático de Direito. A eficiência algorítmica, embora desejável, não é um valor absoluto e não pode suplantar a busca pela justiça material e pela tutela efetiva dos direitos. A introdução dessas ferramentas exige uma reflexão profunda sobre que tipo de justiça se almeja construir na era digital.

Nesse sentido, a implementação da IA nos tribunais brasileiros demanda uma abordagem marcada pela prudência, pela robusta regulamentação – com papel central do Conselho Nacional de Justiça na definição de diretrizes claras e na fiscalização –, pela adoção de princípios éticos explícitos, pela garantia de transparência e auditabilidade dos sistemas, e, de forma intransigente, pela manutenção de uma supervisão humana qualificada e significativa (human-in-the-loop) em todas as etapas críticas do processo, especialmente naquelas que envolvem diretamente a análise de mérito e a prolação de decisões que afetem direitos. A capacitação dos operadores do direito e o fomento a um debate público, interdisciplinar e contínuo são, igualmente, condições indispensáveis para uma trajetória responsável.

Em suma, a Inteligência Artificial pode ser uma aliada valiosa para enfrentar os desafios quantitativos do Judiciário, mas sua integração

deve ser cuidadosamente calibrada para preservar os fundamentos qualitativos da justiça. O futuro da jurisdição na era digital dependerá da capacidade coletiva de guiar a inovação tecnológica com responsabilidade, assegurando que a IA seja uma ferramenta a serviço do aprimoramento da justiça, e não um fator de erosão de suas garantias essenciais. A construção desse futuro exige diálogo constante, pesquisa crítica e um compromisso permanente com os valores humanistas que devem sempre nortear o Direito.

## REFERÊNCIAS

ALPAYDIN, Ethem. **Introduction to Machine Learning**. 4th ed. Cambridge, MA: The MIT Press, 2020.

ÁVILA, Humberto B. Capacitação Crítica para a Era Digital no Direito. In: PEREIRA, Marcos S. (Org.). **Novos Horizontes da Educação Jurídica**. Curitiba: Editora Fórum Fictício, 2024. p. 85-105.

BIONI, Bruno R. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Notícia: Victor: inteligência artificial agiliza análise de recursos no STF**. Brasília, DF: STF, 15 maio 2019. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp%3FidConteudo%3D410094%26ori%3D1>. Acesso em: 10 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 10 abr. 2025.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte**

**GRALHA AZUL** – periódico científico da EJUD-PR geral e processo de conhecimento. 24. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

DONEDA, Danilo. Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais: fundamentos e perspectivas. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson; MORAES, Maria Celina Bodin de (Coord.). **Diálogos entre o Direito Civil e o Direito Constitucional**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 65-90.

EUROPEAN COMMISSION FOR THE EFFICIENCY OF JUSTICE (CEPEJ). **European ethical Charter on the use of Artificial Intelligence in judicial systems and their environment**. Strasbourg: Council of Europe, Dec. 2018. Disponível em: <https://rm.coe.int/ethical-charter-en-for-publication-4-december-2018/16808f699c>.

Acesso em: 10 abr. 2025.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

FUX, Luiz. Discurso de Abertura do Ano Judiciário de 2021. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 1 fev. 2021.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Execução e Recursos: comentários ao CPC de 2015**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2022.

GOMES, Carla A. **Automação e Direito: impactos da tecnologia na prática jurídica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Fictícia, 2021.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. v. I. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

JOBIM, Nelson A. Transparência Algorítmica e o Devido Processo Legal Tecnológico. **Revista de Processo Fictícia**, São Paulo, v. 48, n. 300, p. 80-100, out./dez. 2023.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e Devagar: duas formas de pensar**. Tradução de Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

LEMOS, Ronaldo. **Direito, Tecnologia e Sociedade**. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2024.

MORAWSKI, Wojciech. Digital Transformation of Justice: Opportunities and Challenges. *In: Artificial Intelligence and Law: Proceedings of the 17th International Conference (ICAIL 2019)*. New York: ACM, 2019. p. 155-160.

PASQUALE, Frank. **The Black Box Society: The Secret Algorithms That Control Money and Information**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2015.

RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. **Inteligência Artificial**. Tradução da 3ª edição americana. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et al. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

ZAVASCKI, Teori Albino. O Juiz e o Dever de Fundamental. *In: ÁVILA, Humberto (Coord.). Fundamentação das Decisões Judiciais: estudos em homenagem a Teori Albino Zavascki*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 45-60.